SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224434 - SP (2025/0270424-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. APENADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1.357/STJ. FATO GERADOR AUTÔNOMO.

1. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na Súmula 83/STJ, à luz de precedentes segundo os quais o apenado portador de diploma de curso superior anterior ao início do cumprimento da pena não faria jus à remição pela aprovação no ENEM, por inexistir aquisição de conhecimento novo.

2. Referido entendimento foi superado pela Terceira Seção desta Corte, que, ao julgar o Tema Repetitivo 1.357 (REsp n. 2.072.985/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/6/2026, DJEN de 16/7/2026), fixou a tese de que a aprovação no ENEM é cabível para fins de remição ainda que o sentenciado já tenha concluído o Ensino Médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, porquanto o exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador autônomo, distinto da mera certificação de escolaridade pretérita – raciocínio que, por identidade de fundamento, afasta também o óbice relativo à prévia conclusão de curso superior, na linha já consolidada pela Quinta Turma (REsp n. 2.156.059/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/11/2024; AgRg no REsp n. 2.132.114/MG, relator. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/6/2024).

3. O art. 126 da LEP e a Resolução CNJ n. 391/2021 não condicionam a remição pelo estudo à inexistência de escolaridade prévia, seja em Nível Médio, seja em Nível Superior. A remição não representa crédito automático pela posse de diploma, mas reconhecimento do esforço educacional autônomo e atual, comprovado objetivamente pela aprovação no exame durante a execução da pena.

4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e, ao reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecer o direito do agravante à remição de pena com base na

Documento eletrônico VDA60884913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bc9a582b-3210-4ce1-b9c6-de55c0b1b8a2

aprovação parcial no ENEM, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da execução para o devido cômputo da remição correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60884913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bc9a582b-3210-4ce1-b9c6-de55c0b1b8a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224434 - SP (2025/0270424-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. APENADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1.357/STJ. FATO GERADOR AUTÔNOMO.

1. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na Súmula 83/STJ, à luz de precedentes segundo os quais o apenado portador de diploma de curso superior anterior ao início do cumprimento da pena não faria jus à remição pela aprovação no ENEM, por inexistir aquisição de conhecimento novo.

2. Referido entendimento foi superado pela Terceira Seção desta Corte, que, ao julgar o Tema Repetitivo 1.357 (REsp n. 2.072.985/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/6/2026, DJEN de 16/7/2026), fixou a tese de que a aprovação no ENEM é cabível para fins de remição ainda que o sentenciado já tenha concluído o Ensino Médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, porquanto o exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador autônomo, distinto da mera certificação de escolaridade pretérita – raciocínio que, por identidade de fundamento, afasta também o óbice relativo à prévia conclusão de curso superior, na linha já consolidada pela Quinta Turma (REsp n. 2.156.059/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/11/2024; AgRg no REsp n. 2.132.114/MG, relator. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/6/2024).

3. O art. 126 da LEP e a Resolução CNJ n. 391/2021 não condicionam a remição pelo estudo à inexistência de escolaridade prévia, seja em Nível Médio, seja em Nível Superior. A remição não representa crédito automático pela posse de diploma, mas reconhecimento do esforço educacional autônomo e atual, comprovado objetivamente pela aprovação no exame durante a execução da pena.

4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e, ao reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecer o direito do agravante à remição de pena com base na

Documento eletrônico VDA60884937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: b0decf70-b0a8-4195-ab8d-fac3a199403a

aprovação parcial no ENEM, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da execução para o devido cômputo da remição correspondente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Bruno Simoes da Silva** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 109/112):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. APENADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ANTERIOR AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. SÚMULA 83 /STJ.
> Recurso especial não conhecido.

Nesta via, o agravante busca o reconhecimento da remição de pena decorrente da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio realizado no ano de 2024. Sustenta que o art. 126 da Lei de Execução Penal não condiciona a concessão da remição à ausência de escolaridade prévia, argumentando que o ordenamento jurídico busca incentivar o contínuo aprimoramento educacional do reeducando, sendo absolutamente irrelevante o fato de já possuir diploma de nível superior em Administração obtido antes do início do cumprimento da pena.

Invoca a seu favor o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte Superior em Embargos de Divergência de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, bem como o disposto no art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a possibilidade de remição para apenados que realizam estudos de forma autônoma e obtêm aprovação em exames nacionais. Colaciona, ainda, precedentes jurisprudenciais desta Corte que teriam reconhecido o direito à remição mesmo em casos de apenados portadores de diploma de Ensino Superior.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja reconhecido o direito à remição da pena em razão da aprovação parcial no ENEM.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta acolhida.

A decisão agravada apoiou-se em precedentes – inclusive de minha relatoria (AgRg no REsp n. 1.979.591/SP) – que, todavia, foram superados pela Terceira Seção

Documento eletrônico VDA60884937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: b0decf70-b0a8-4195-ab8d-fac3a199403a

desta Corte nos EREsp n. 1.979.591/SP e, mais recentemente, tiveram o entendimento definitivamente consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1357 (REsp n. 2.072.985/DF), assim ementado, no que interessa:

> [...] É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio [...]

O fundamento estruturante dessa tese – a autonomia do "fato gerador" representado pela aprovação no exame, dissociada da certificação de escolaridade pretérita, qualquer que seja o grau desta – é o mesmo que já vinha sendo aplicado, de forma específica, aos casos de prévia conclusão de curso superior pela Quinta Turma desta Corte, valendo transcrever, por todos:

> [...]
> 2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais [...].
> 3. No caso, a tese ministerial no sentido de ser incabível a concessão da remição pela aprovação no ENEM em razão de o apenado ser portador de prévio diploma de nível superior não merece acolhimento.
> [...]
> (REsp n. 2.156.059/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Não há, portanto, distinção principiológica relevante entre a hipótese de prévia conclusão do Ensino Médio – objeto da tese repetitiva – e a de prévio diploma de curso superior, ora em exame: em ambos os casos, o que se remunera é o esforço de estudo autônomo comprovado pela aprovação no exame durante a execução da pena, e não a ausência de escolaridade prévia, requisito que não encontra amparo no art. 126 da LEP nem na Resolução CNJ n. 391/2021.

Diante da superveniência de precedente qualificado de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), que contraria frontalmente o fundamento da decisão agravada, impõe-se a revisão do juízo negativo de admissibilidade, não mais subsistindo o óbice da Súmula 83/STJ, que pressupõe conformidade com a jurisprudência atual desta Corte – e não com entendimento já superado.

No caso concreto, o agravante comprovou aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM PPL/2024), com notas superiores a 450 pontos nas quatro áreas de conhecimento (Ciências da Natureza: 558,3; Ciências Humanas: 680,6; Linguagens e Códigos: 585,7; Matemática: 693,9), circunstância incontroversa nos autos e que evidencia efetivo esforço de estudo

Documento eletrônico VDA60884937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: b0decf70-b0a8-4195-ab8d-fac3a199403a

autônomo durante o cumprimento da pena, apto a ensejar a remição, independentemente da prévia graduação em Administração.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **dar provimento** ao recurso especial e, reformando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecer o direito do agravante à remição de pena com base na aprovação parcial no ENEM, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da execução para o devido cômputo da remição correspondente.

Documento eletrônico VDA60884937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: b0decf70-b0a8-4195-ab8d-fac3a199403a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0270424-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.224.434 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039684120258260041 00101288020228260496 101288020228260496 39684120258260041

PAUTA: 12/11/2025 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO FERULLO RITA - SP295355
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) BRUNO FERULLO RITA, pela parte: AGRAVANTE:BRUNO SIMOES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:39
Código de Controle do Documento: DDC03430-2FD0-41CB-B1F7-58B12DEBE484